

Lei N. 1873 Em, 29 DE MAIO DE 1992

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DEFINE OS OBJETIVOS DA POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA EDO ADOLESCENTE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTOR: VEREADORA LAURA CARNEIRO, ADILSON PIRES, ALFREDO SYRVIS, EDISON SANTOS ELIOMAR COELHO, FERNANDO WILLIAM, GUILHERME HAESER, MARIO DIAS, MAURICIO AZEDO, RUÇA LÍCIA CANINE, SERGIO CABRAL, TULIO SIMÕES, ANDRE LUIZ, BAMBINA BUCCI, JORGE FELIPE, AUGUSTO PAZ, NEUZA AMARAL, PAULO CESAR DE ALMEIDA, IVO DA SILVA, CESAR PENA, CARLOS ALBERTO TORRES, FRANCISCO MILANI, FRANCISCO ALENCAR E WILMAR PALIS.

Faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política Municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

1º- O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, referido a seguir nesta Lei como CMDCA, é vinculado ao Gabinete do Prefeito e constituído, paritariamente, por representativas da sociedade civil.

2º- O CMDCA é dotado de autonomia e contará com dotação própria e a infra-estrutura necessário ao seu funcionamento no que concerne a instalações, equipamentos, pessoal e material.

Seção II

Da Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente

Art. 2º- Cabe ao CMDCA propor e controlar ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, a qual tem como objetivos:

I- assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à liberdade, ao respeito da sociedade e à convivência familiar e comunitária;

II- proteger as crianças contra qualquer forma de negligência, abandono, omissão, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão;

III - garantir à criança e ao adolescente:

- a) o direito de ser criado e educado no seio da família natural ou, excepcionalmente, por família substituta, assegurada a convivência com os membros da família natural e com as pessoas de sua comunidade;
- b) o amplo acesso à informação sobre a vida sexual e a reprodução;
- c) o acesso gratuito às creches em horário integral, à educação pré-escolar e ao ensino geral, o qual dará ênfase à difusão da idéia da igualdade entre sexos, ao repúdio ao racismo e todas as formas de discriminação, à participação social e à liberdade de pensamento e de expressão;
- d) o direito ao ensino filosófico, político e religioso afro-brasileira;
- e) o atendimento na forma do disposto no art. 227, 3º, IV e V, da Constituição da República, e na Lei, quando incursos em ato infracional;

IV- garantir o direito do adolescente trabalhador, à escolarização, à assistência jurídica e ao acompanhamento psicopedagógico e na sua formação como cidadão e trabalhador, bem como sua inserção no mercado de trabalho;

V- proporcionar igualdade de oportunidades no atendimento na rede municipal de ensino público às crianças e aos adolescente portadores de deficiência, de acordo com suas necessidades peculiaridades, independentemente do sexo, da cor da faixa etária.

1º - No exercício do disposto neste artigo, cabe ao CMDCA;

I - zelar pela garantia de igualdade de acesso e exercício efetivo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente portadores de deficiência, através de apoio especial à superação das desigualdades inerentes à sua condição de pessoa em desenvolvimento com necessidades específicas;

II- propor prioridade à formulação de programas que visem à promoção da garantia dos direitos da criança e do adolescente, bem como de programas de prevenção e assistência:

a) materno-infantil;

b) às enfermidades endêmicas e epidêmicas;

c) à excepcionalidade e aos portadores de deficiência, garantindo-se-lhes, inclusive, a estimulação precoce;

d) à desnutrição e à desidratação;

e) às doenças sexualmente transmissíveis e a síndrome de insuficiência imunológica adquirida-aids;

f) aos dependentes de entorpecentes e drogas afins, incluindo o atendimento especializado;

g) aos acidentados, em especial os gravemente queimados, inclusive no que se refere às cirurgias estéticas e reparadoras;

h) às vítimas de maus tratos, estupro e qualquer outras violência

i) à saúde mental;

2º - A garantia de absoluta prioridade a que se refere o inciso I deste artigo compreende:

I- primazia para receber proteção e socorro em qualquer circunstâncias;

II- precedência no atendimento por órgãos públicos;

III- prioridade quanto à formulação e à execução de políticas sociais básicas;

IV- prioridade, na adoção de recursos públicos, para as áreas relacionadas com proteção e o atendimento à juventude.

.

Seção III

Das Demais Competências.

Art.3º - Compete ainda o CMDCA:

I - propor as políticas públicas que assegurem o atendimento á criança e o adolescente em todos os níveis e, com esse fim, mobilizar e articular o conjunto das entidades da sociedade civil e dos órgãos do Poder Público;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas e todas as ações do Poder Público do Município voltadas para a criança e para o adolescente e com esse fim manter permanente articulação com os Poderes do Município e do Estado;

III - impedir as ações que contrariem os princípios básicos da cidadania, o atendimento integral e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - vetado.

V - acompanhar e fiscalizar as instituições responsáveis pela guarda e colocação de lar substituto de crianças e adolescente que não possam ser criados no seio de suas famílias naturais;

VI - encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias sobre negligência, abandono, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e adolescente;

VII - promover visitas a delegacias, presídios, entidades de internação, centro de triagem, unidades de acolhimento e quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados, em que possam ser encontradas crianças e adolescentes e avaliar as condições de sua permanência ou internação;

VIII - proceder ao registro das entidades da sociedade civil dedicadas ao atendimento da criança e do adolescentes, observado o parágrafo único do art.91 da Lei Federal nº 8.069, 13 de junho de 1990, comunicando-o ao Conselho Tutelar e á autoridade judiciária competente;

IX - promover o levantamento e o cadastramento de todas as entidades, projetos e programas voltados para a criança e o adolescente no âmbito do Município, de acordo com as normas que o Conselho fixar e com o disposto no art.91, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90;

X - manter registro dos programas de proteção e sócio-educativos das entidades governamentais e não-governamentais, bem como de suas alterações, e deles dar ciência ao Conselho Tutelar e á autoridade judiciária competente;

XI - registrar as doações recebidas de instituições nacionais e internacionais por entidades não-governamentais e fiscalizar a aplicação dos recursos delas derivados;

XII - identificar e divulgar, buscando integra-las, as ações voltadas para o atendimento da criança e do adolescente e para a defesa dos seus direitos, com vista á articulação e compatibilização de planos, programas e projetos:

XIII - propor o Poder Público política da capacitação de recursos humanos para a efetivação das diretrizes do Conselho e a atualização permanente dos profissionais e das entidades, governamentais ou não, envolvida com o atendimento direto com a criança e ao adolescente, observando o disposto no art.204 da Constituição da República;

XIV - fixar planos de aplicação e os critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art.260, 2º, da Lei Federal nº8.069/90;

XV - encaminhar aos órgãos competentes pareceres sobre a ampliação de recursos públicos, as prioridades definidas para a política municipal para criança e o adolescente;

XVI - fiscalizar aplicações dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

XVII - informar á comunidade ,através dos meios de comunicação social e outras formas de divulgação, sobre a situação social, econômica e cultural da criança e do adolescente;

XVIII - organizar e promover encontros periódicos de pessoas, entidades e instituições dedicadas ao atendimento á criança e ao adolescente , como objetivo de discutir, avaliar e difundir as políticas sociais básicas para criança e o adolescente, incluídas as decorrentes das decisões e ações do Conselho;

XIX - promover a cada dois anos a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XX - divulgar em caráter permanente os direitos da criança e do adolescente;

XXI - exercer outras competências decorrentes da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - Cabe ao CMDCA solicitar as indicações para o preenchimento da função de membro do Conselho nos casos de vacância, observados os critérios dos arts.5º e 8º desta Lei.

Art.4º - nenhuma ação, de natureza burocrática ou política, de qualquer órgão do Poder Público poderá impedir ou obstaculizar o pleno exercício dos direitos definidos nos artigos anteriores.

Seção IV

Da Composição do Conselho e de Seu Funcionamento

Art.5º - O Conselho observado o disposto no art.1º, é composto de vinte membros, na forma seguinte:

I- dez representantes de entidades não governamentais nacionais com atuação no Município, legalmente constituídas há pelo menos dois anos, que, comprovadamente, estejam atuando, no mínimo, há um ano e tenham por objetivo o atendimento, o estudo, a pesquisa, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II- dez representantes dos órgãos do Poder Público do Município que, direta ou indiretamente, lidem com a questão da criança e do adolescente.

1º- A comprovação a que se refere o inciso I se fará mediante a apresentação ao Conselho ou, na falta deste, ao Poder Executivo da ata da fundação e outros documentos que permitam constatar a existência e o trabalho efetivo da entidade.

2º- O processo de escolha referido no inciso II dar-se-á no prazo de trinta dias, após a publicação desta Lei.

Art.6º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Art.7º- Os membros do Conselho e os representantes suplentes exercerão mandatos de dois anos, admitindo-se a recondução, apenas uma vez e por igual período.

Art.8º- Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito, observando o seguinte:

I - os dez representantes da sociedade civil serão escolhidos por voto direto em Assembléia Pública das entidades que preenchem os requisitos do art.5º

II - os representantes dos órgãos governamentais serão escolhidos pelo Prefeito.

Art.9º - O Prefeito, através de edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, convidará as entidades e instituições mencionadas no artigo anterior para que, no prazo de trinta dias, após a publicação desta Lei, elejam seus representantes no Conselho, nos termos do art.5º, 1º desta Lei.

1º- Caso o prazo mencionado neste artigo não seja observado, o Prefeito publicará novo edital em órgão de imprensa de grande circulação, para que as referidas instituições, e entidades indiquem seus representantes no Conselho no prazo improrrogável de quinze dias.

2º- Esgotado o prazo sem manifestação das entidades, o Prefeito indicará os representantes das instituições e entidades que não se tenham pronunciado.

Art.10 - O Conselho elaborará e aprovará seu Regimentos Internos no prazo máximo de trinta dias após a publicação do decreto referido no artigo anterior.

Art.11- Os membros efetivos e respectivos suplentes indicados para compor o Conselho serão designados por decreto do Prefeito, no prazo de quarenta e cinco dias após a publicação desta Lei, prorrogável por mais quinze dias no caso do art.9º, 1º.

Art.12- A instalação do Conselho dar-se-á no prazo de trinta dias, após a publicação do decreto referido no artigo anterior.

Art.13- Em caso de substituição dos membros indicados pela sociedade civil por decisão da Assembléia Pública nomeará o substituto por esta aprovado.

Art.14- O exercício do mandato de Conselheiro é gratuito, constituindo-se em relevante serviço público

DO FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Disposições Gerais

Art.15 - Fica instituído o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da criança e do Adolescente, de duração indeterminada, o qual tem como objetivo proporcionar recursos destinados às políticas públicas de atendimento á criança e ao adolescente.

Art.16- O Fundo Municipal para atendimento dos Direitos da criança e ao adolescente ficará vinculado diretamente ao Secretario Municipal de Governo.

Seção II

Das Receitas do Fundo e sua Destinação

Art. 17 -São receitas do Fundo:

I - as transferencias de recursos provenientes de incentivos fiscais decorrentes do que dispõe o parágrafo único do art. 261 da Lei Federal nº.8069/90;

II - dotação específica consignada anualmente no Orçamento do Município;

III- recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V - o produto de convênios firmados;

VI - doações e legados feitos diretamente a este Fundo;

VII- valores transferido pela União ao Município, provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na Lei Federal n.º 8069/90;

VIII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

1º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependera da existência de disponibilidade em função do cumprimento de prorrogação.

Art.18 - A despesa do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirá de :

I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento aos direitos da criança e do Adolescente;

II- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas:

III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de atendimento á criança e ao adolescente;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados a política de atendimento á criança e ao adolescente;

V - atendimento de outras despesas de caráter urgente e inadiável necessárias á execução das ações mencionadas no art.1º.

Seção III **Da Gestão do Fundo**

Art.19 - São atribuições do Secretário Municipal de Governo em relação ao Fundo Municipal para o Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - administrar o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - acompanhar e avaliar a realização física e financeira das ações relativas á política de atendimento á criança e ao adolescente;

III - propor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a política estabelecida para o setor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar á Inspeção-Geral de Finanças da Secretária Municipal da Fazenda as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - abrir conta em estabelecimento bancário usando o Cadastro Geral de Contribuintes da Prefeitura;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

IX - encaminhar á Câmara Municipal semestralmente, demonstração da execução orçamentária do Fundo;

X - prestar, obrigatoriamente, contas ao Tribunal de Contas do Município

Art.19 - Vetado

Art.20 - O orçamento do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente evidenciara as políticas e os programas de trabalho no setor, observados o Plano Plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios de universalidade e do equilíbrio.

1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao principio da unidade.

2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente;

Art.21 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art.22 - Fica o poder Executivo autorizado a firmar consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias e Finais

Art.23 - Dentro de trinta dias contados da data da sua posse, o CMDCA encaminhará ao Prefeito a sua proposta orçamentaria para 1992, a fim de prover-se dos recursos necessários á sua atuação.

Art.24 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para ocorrer ás despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo mencionado crédito correrão á conta da Natureza da Despesa 4313 - Contribuições e Fundos e 4113 - Investimentos em Regime de Execução Especial, respectivamente, no Orçamento do Município e no próprio Fundo, as quais serão compensadas na forma do art.43 da Lei n.º 4320, 17 de março de 1964, e a legislação pertinente.

Art.25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1992

MARCELLO ALENCAR

Do Rio 04.0692